

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP- 86860-000 - e-mail: pmja@onda.com.br  
Fone/Fax 475-1399 - 475-1530 JARDIM ALEGRE – PARANÁ

---

## *Lei nº 464/2002*

Súmula- dispõe sobre a criação do PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO, PROJETO DE INCUBADORAS E CONDOMÍNIOS INDUSTRIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º) – Fica criado nos termos da presente Lei, o PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICIPAL – **PRADEM** – que terá como finalidade incentivar a geração de empregos e renda, através da instalação de empresas no Município de Jardim Alegre.

Art. 2º) – São instrumentos institucionais de suporte do **PRADEM**;

- I- O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico,
- II- O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico
- III- O Projeto de Incubadora e Condomínios Industriais

Art. 3º) - Para os efeitos desta lei , considera-se indústria o conjunto de atividades destinados à produção de bens, mediante a transformação de matérias primas ou produtos intermediários de interesse do Município.

§ primeiro – Nos distritos industriais, os empreendimentos de serviços pesados e comercio atacadista terão tratamentos nos modelos dados às indústrias.

§ segundo – Excepcionalmente, a critério do Executivo, mediante parecer prévio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, os incentivos e beneficios desta Lei, poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não considerados como indústria.

## DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 4º) – Qualquer Indústria que se instalar ou ampliar as suas instalações neste Município, atendido os princípios desta Lei, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderá gozar dos benefícios mencionados nesta lei e na Lei Municipal nº323/94, de 11 de outubro de 1994;

I - isenção de impostos Municipais, por dois (2) anos, as empresas que oferecerem de 2 a 5 (dois a cinco) empregos;

II- isenção de impostos Municipais, por 5 (cinco) anos, as empresas que oferecerem de 5 a 20 empregos;

III- isenção de impostos Municipais, por 10 (dez) anos, as empresas que oferecerem mais de 20 (vinte) empregos.

Parágrafo 1º – A geração de empregos de que trata este artigo, refere-se a empregos “diretos” a pessoas residentes no Município de Jardim Alegre, gerados em decorrência da instalação ou ampliação.

Parágrafo 2º - A isenção será contada a partir do início das atividades ou ampliação e só será concedida mediante requerimento a Prefeitura Municipal de Jardim Alegre, e deverá ser renovada anualmente, até o final do mês de Janeiro de cada ano, sob pena de cessarem os seus efeitos.

Art. 5º) – A Prefeitura Municipal de Jardim Alegre, após ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e de acordo com a Lei Federal nº8.666/93, poderá promover a doação de imóveis, autorizado a conceder direito real de uso de áreas, às empresas interessadas em instalarem seus empreendimentos no Município.

Parágrafo 1º - As empresas beneficiárias, na forma deste artigo, deverão cumprir os prazos estabelecidos na Lei Municipal nº

Parágrafo 2º - Para atender o disposto neste artigo, a Prefeitura Municipal de Jardim Alegre, fica desde já, autorizada a se utilizar de áreas já pertencentes ao Município, ou que venha adquirir por compras ou doações.

Art. 6º ) – Os incentivos e benefícios constantes desta Lei, poderão ser transferidos a sucessores, observando-se a legislação. No caso de incentivos, gozarão do mesmo tempo restante da isenção, desde que requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sucessão.

Art. 7º) – Além dos benefícios desta Lei, o Município poderá realizar :

- a) A divulgação dos produtos fabricados em Jardim Alegre
- b) A realização de feiras e exposições para divulgação dos produtos
- c) Cursos de formação e qualificação profissional de mão de obra para as empresas, diretamente ou mediante convênios

- d) Assistência na elaboração de projetos de estudos de viabilidade econômico-financeira
- e) Acompanhamento de projetos junto a estabelecimentos oficiais de créditos, Órgãos públicos, objetivando o encaminhamento rápido às soluções.
- f) Articulação com Instituições de Ensino e Pesquisa, buscando acesso a recursos tecnológicos.
- g) Transporte de matéria prima destinada a micros empresários industriais ou mesmo de produtos fabricados aos locais de vendas ou para participação em Feiras e Exposições.

Art. 7º) – O Município poderá também executar, dentro de suas possibilidades, as seguintes obras nos Parques Industriais que vierem a ser criados:

- a) Rede de distribuição de água
- b) Rede de distribuição de energia elétrica
- c) Rede Telefônica
- d) Sistema de escoamento de águas pluviais
- e) Vias de acesso e circulação de tráfego
- f) Limpeza, preparação e execução de obras de terraplanagens

Art. 8º) – A Prefeitura Municipal de Jardim Alegre, de acordo com suas possibilidades e condições especiais, poderá subsidiar empresas industriais, com infra-estrutura necessária, com a cessão de barracões, cobertura, material de construção e serviços.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de barracão construído pelo Município, a Prefeitura Municipal de Jardim Alegre cederá por comodato, à empresa interessada, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo 2º - O prazo poderá ser prorrogado, se não houver nenhuma reclamação contra o interessado.

Parágrafo 3º - Quando se tratar de subsídios financeiros para pagamento de aluguel, na forma da Lei Municipal nº323/94, de 11-10-1994, o prazo será igualmente de 05 (cinco) anos.

Art. 9º) – Os incentivos e benefícios desta lei, aplicam-se a todas as empresas industriais que se instalarem no Município, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Municipalidade.

## DA SOLICITAÇÃO E TRAMITAÇÃO

Art. 10º) – Os interessados em ter acesso aos incentivos e benefícios previstos nesta Lei, deverão requerer ao Prefeito Municipal a respectiva concessão, instruindo o Processo com os seguintes documentos:

- a) preenchimento do formulário próprio fornecido pelo Departamento de Indústria e Comércio do Município;
- b) fotocópia dos atos constitutivos da empresa e alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;
- c) comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração fornecida por uma instituição bancária
- d) prova de viabilidade econômica financeira do empreendimento
- e) obediência às normas do IAP
- f) ante-projeto do empreendimento
- g) planta baixo de cada pavimento, tipo de cada prédio e de todas as suas dependências com indicação da utilização
- h) cronograma de execução das obras de implantação
- i) declaração por escrito, do conhecimento desta lei e todas as suas obrigações

Art. 11) – Os interessados de concessão de incentivos e benefícios às empresas serão analisados quanto a sua viabilidade pelo Departamento de Indústria e Comércio, com a respectiva aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 12) – O Departamento de Indústria e Comércio examinará por ordem cronológica de entrada, todos os requerimentos de incentivos e benefícios, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

- a) equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento
- b) empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimentos previstos
- c) relação entre a área construída e área total do imóvel
- d) previsão de arrecadação de impostos, especialmente o ICMS
- e) previsão de faturamento mensal
- f) utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais.
- g) Impacto causado no meio ambiente em decorrência da implantação da indústria
- h) Outras condições determinadas pelo Município.

Parágrafo Único – O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for tido como inadequado e inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade, estética de construção e outros.

Art. 12) – As isenções previstas nesta Lei, ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento da empresa, cujo deferimento dependerá da aprovação prévia do Departamento de Indústria e Comércio e Departamento de Finanças do Município.

### DAS CONDIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 13) – Efetivada a alienação, em caso de terreno ou construção, o adquirente do imóvel alienado submeterá para exames, análises e aprovação junto ao setor competente da Prefeitura, os projetos técnicos referentes aos serviços de engenharia.

Parágrafo 1º - O início da construção se dará após a aprovação dos Projetos com a expedição do Alvará de construção. Esses exames e pareceres não deverão ultrapassar o prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 2º - a aprovação a que se refere o “caput” deste artigo, não significa o reconhecimento da legitimidade dos direitos de domínio ou quaisquer outros, sobre o terreno.

Parágrafo 3º - Terminada a construção na forma do Projeto apresentado, a empresa deverá iniciar as suas atividades dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14) – As obras não autorizadas ou executadas em desacordo com o projeto aprovado, estarão sujeitas a embargo e demolição, sem prejuízos a outros procedimentos administrativos e judiciais.

Art. 15) – Do título de transferência de domínio constará, obrigatoriamente, cláusulas que:

- a) obriga o adquirente a cumprir fielmente o cronograma físico da obra apresentado
- b) deverá a construção ser iniciada ou reiniciada dentro do prazo máximo de 30 (TRINTA) dias, a contar da data do Alvará de Licença e concluída a sua implantação dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de reversão ao Patrimônio Público do Município.

Parágrafo 1º - Ocorrida a inadimplência, o Poder Público promoverá a retomada do imóvel, sem ter direito o adquirente à indenização pelas melhorias existentes sobre o imóvel que, pelo período de seis meses tiver suas instalações ociosas e observado o descumprimento desta Lei.

Parágrafo 2º - Em caso de inadimplência serão restabelecidos lançamentos de ofício e cobranças com os respectivos acréscimos legais, valores representados por benefícios sobre os quais não foram cumpridas as finalidades da Lei.

Parágrafo 3º - Caso o concessionário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, hipótese em que a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas em hipoteca em 2º grau em favor da concedente.

Parágrafo 4º - A decisão de oferecer o imóvel em garantia de financiamento deverá ser analisada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, que emitirá o competente Parecer.

Art. 16) - Constará também do título, que as áreas alienadas nos termos desta Lei, não poderão ser concedidas ou alienadas enquanto não executadas as obras em sua totalidade, conforme Projeto aprovado e a definitiva implantação do Projeto.

Art. 17) - Superadas as condições suspensivas do artigo anterior, a transferência só poderá ocorrer com o consentimento do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Econômico, mediante aprovação da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

Art. 18) - Serão suprimidos os incentivos e benefícios desta Lei, das empresas que:

- a) paralisarem, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos as atividades, sem motivo justificado.
- b) Violarem fraudulentamente as obrigações tributárias
- c) Reduzirem a oferta de empregos existentes, sem motivo justificado
- d) Alterarem o projeto inicial sem aprovação da Municipalidade.

## DAS INCUBADORAS E CONDOMÍNIOS INDUSTRIAIS

Art. 19) - Objetivando a concessão de incentivos especiais às micros e pequenas empresas industriais, fica instituído o Projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais.

Parágrafo 1º - Para interpretar o projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais, fica o Poder Executivo autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adapta-las para cessão aos interessados, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo 2º - A cessão de espaços em prédios arrendados ou locados para uso industrial, na forma desta Lei, dar-se-á por período de 05 (cinco) anos, contados a partir da data do início das atividades.

Parágrafo 3º - Inclui-se dentro do projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais, a construção de barracões pelo sistema comunitário, com a participação do Município, inclusive em terrenos pertencentes a Associações Comunitárias devidamente legalizadas.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20) - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei, será realizada pelo Departamento de Industria e Comércio do Município, que promoverá visitas de inspeção e solicitará às empresas a apresentação de relatórios sempre que julgar necessário.

Art. 21) - No âmbito de suas atribuições, o Poder Público Municipal dará todo apoio possível, estímulo e cooperação necessária à iniciativa privada, objetivando o desenvolvimento econômico como meio de assegurar o bem estar social.

Art. 22) - A Administração Municipal de Jardim Alegre, promoverá diretamente ou através de convênios, estudos e pesquisas, visando traçar o perfil sócio-econômico do Município e da micro-região homogenea, a identificação de alternativas e oportunidades de investimentos, a elaboração de pré projetos de viabilidade econômica e a divulgação das potencialidades locais e regionais fornecendo assim, subsídios para estabelecer um plano municipal de motivação e atração de investimentos e para definir metas, estratégias e uma política de desenvolvimento econômico.

Art. 23) - Fica o Município de Jardim Alegre, autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município, mediante autorização do Poder Legislativo Municipal, em cada caso.

Art. 24) – Ficam todos os beneficiados por este lei, cientes de que não havendo observância aos requisitos legais exigidos, o Poder Público Municipal terá o total direito em fazer a reversão do imóvel; ao patrimônio Municipal, sem qualquer indenização.

Art. 25) – Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com órgãos para assistência às micros e pequenas empresas localizadas no Município.

Art. 26) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE  
DEZEMBRO DE DOIS MIL E DOIS - 10-12-2002

  
JOÃO NUNES VALÇO  
PREFEITO MUNICIPAL